



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 05/03/2001
C	
	Rubrica

20

Processo : 13706.001913/96-54

Acórdão : 203-07.005

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 107.563

Recorrente : P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS REVELIA - A impugnação deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se instaura o litígio e opera-se a definitividade do crédito tributário, não se tomando conhecimento do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



Processo : 13706.001913/96-54
Acórdão : 203-07.005
Recurso : 107.563
Recorrente : P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 47) contra Despacho da Instância Singular (fls. 25v) que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para impugnação de lançamento.

A recorrente tomou ciência do teor do Auto de Infração em 20/05/96 (fls. 01).

Em 25/06/96, apresentou petição solicitando prorrogação de prazo para formalizar a impugnação, alegando haver sido vítima de assalto (fls. 25).

Às fls. 25v, foi indeferido o pedido de prorrogação, por haver sido o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72 revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.748/93.

No dia 19/07/96, apresentou a recorrente a sua impugnação, fora do prazo legal (fls. 29/36), que havia expirado no dia 19/06/96, portanto, 30 (trinta) dias depois. Na petição, a recorrente protesta unicamente pela apresentação futura de suas razões de defesa, ante o roubo de que fora vítima.

Foi determinado pelo chefe do SERCO, às fls. 40, o prosseguimento da cobrança do débito, ante a intempestividade da impugnação, e lavrado o competente Termo de Revelia.

Deste ato e do Despacho que indeferiu o pedido de prorrogação é que trata o recurso em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.001913/96-54
Acórdão : 203-07.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso apresentado contra a declaração de intempestividade da impugnação o foi dentro de prazo legal.

A recorrente em nenhum momento do processo trouxe para apreciação razões que pudessem levar o julgador a rever o lançamento efetuado, protestando sempre pela apresentação futura das mesmas, o que levou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 52/55) a concluir pela “manutenção pelos seus próprios fundamentos, que ora reitera, consoante a argumentação acima.”.

Em face do que foi exposto, e por tudo mais que do processo consta, não conheço das razões do recurso, porque intempestiva a petição impugnatória, fazendo com que não haja sido instaurado o contencioso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES